



# Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Camacan

1

Quarta-feira • 20 de Março de 2019 • Ano • Nº 626

Esta edição encontra-se no site: [www.camara.camacan.ba.io.org.br](http://www.camara.camacan.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Câmara Municipal de Camacan publica:

- **Autógrafo da Lei 843 de 19 de Março de 2019** - Atualiza o anexo V a e V c, da Lei Nº 564/2006, que fixa a grade de vencimentos do Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Camacã, e suas alterações posteriores, dando outras providencias.
- **Autógrafo da Lei 844 de 19 de Março de 2019** - Atualiza o Anexo III da Lei nº 552/2005, que fixa a grade de vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Camacã e dá outras providências.
- **Autógrafo da Lei 845 de 19 de Março de 2019** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/2019) do Município de Camacã, e dá outras providências.
- **Autógrafo da Lei 846 de 19 de Março de 2019** - Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o transporte e a presença temporária ou permanente de animais no Âmbito do Município de Camacã, e dá outras providências.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

**Leis**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

Recebido em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Horário: \_\_\_:\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

Autógrafo da Lei 843 de 19 de Março de 2019  
Aprovado em 1ª Votação em: 12/03/2019  
Aprovado em 2ª Votação em: 19/03/2019

**EMENTA:** “Atualiza o anexo V a e V c, da Lei Nº 564/2006, que fixa a grade de vencimentos do Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Camacã, e suas alterações posteriores, dando outras providencias.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

**Art. 1º** - Fica atualizado o **anexo V a e V c, da Lei nº 564/2006 (salário base)**, que fixa a grade de vencimentos do **Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Camacã, e suas alterações posteriores**, com base nos seguintes índices:

- a) **Reajuste de 4,61% (quatro ponto sessenta e um por cento) para a categoria, sobre o salário base, a partir de 01 de Fevereiro do corrente ano;**
- b) **O pagamento do valor correspondente ao retroativo do mês de janeiro do corrente ano, em 01 (uma) parcela, no mês de Março do corrente ano.**

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a **01 de Janeiro de 2019**, revogam-se as disposições em contrário.

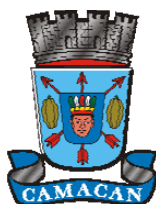
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 19 de Março de 2019

  
Lauro Antônio de Oliveira Feijaz  
Presidente do Poder Legislativo

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.  
Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com  
Camacã - Bahia

Página | 1



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
CNPJ 16.421.612/0001-98

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_:\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**Autógrafo da Lei 844 de 19 de Março de 2019**

**Aprovado em 1ª Votação em: 12/03/2019**

**Aprovado em 2ª Votação em: 19/03/2019**

**EMENTA:** “Atualiza o Anexo III da Lei nº 552/2005, que fixa a grade de vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Camacã e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

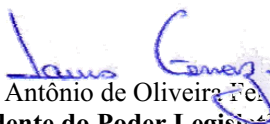
**Art. 1º** - Fica autorizado a atualização do **anexo III da Lei 552/2005**, que fixa a grade de vencimentos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Camacan, para ser implementado o reajuste de **4,17% (quatro ponto dezessete por cento)**, conforme a legislação nº **11.738/2008**, a partir de **01 de Fevereiro do corrente ano**.

**Parágrafo Único** - O pagamento do valor correspondente ao retroativo do mês de janeiro do corrente ano, será pago em **01 (uma) parcela**, no mês de **Março** e o do mês fevereiro será pago em **01 (uma) parcela**, no mês de **Abril** do corrente ano.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a **01 de janeiro de 2019**, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 19 de Março de 2019

  
Lauro Antônio de Oliveira Feijaz  
Presidente do Poder Legislativo

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.  
Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com  
Camacã - Bahia

Página | 1



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
CNPJ 16.421.612/0001-98

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Horário: \_\_\_\_:\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**Autógrafo da Lei 845 de 19 de Março de 2019**

**Aprovado em 1ª Votação em: 12/03/2019**

**Aprovado em 2ª Votação em: 19/03/2019**

**EMENTA:** “Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/2019) do Município de Camacã, e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Camacã – REFIS/2019**, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no **REFIS/2019** possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

| Percentual de Desconto            |       |       |
|-----------------------------------|-------|-------|
| Forma de Pagamento                | Juros | Multa |
| <b>A Vista ou até 03 parcelas</b> | 100%  | 100%  |
| <b>Em até 04 parcelas</b>         | 80%   | 80%   |
| <b>Em até 06 parcelas</b>         | 60%   | 60%   |
| <b>Em até 08 parcelas</b>         | 50%   | 50%   |
| <b>Em até 10 parcelas</b>         | 40%   | 40%   |
| <b>Em até 12 parcelas</b>         | 30%   | 30%   |

§ 1º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao **REFIS/2019**, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 2º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º - A opção pelo **REFIS/2019** importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 5º - O valor a ser parcelado consistirá em: valor devido + atualização, em todas as modalidades de pagamento.

§ 6º - Os valores acima de 10.000,00 (Dez mil reais) poderão ser negociados em até 18 parcelas, com desconto de 20% de Juros e 20% de multa.

§ 7º - A parcela mínima, do valor a ser parcelado, não poderá ser inferior a 50,00 (Cinquenta reais).

**Art. 3º.** A adesão ao **REFIS/2019** implica:

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.

Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com

**Camacã - Bahia**

Página | 1



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

- I** – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II** – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III** – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV** – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V** – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI** – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

**Art. 4º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I** – através de formulário próprio;
- II** – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III** – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV** – instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
  - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
  - c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487 – Novo Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS/2019**, com a consequente revogação do parcelamento:

- I** – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II** – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V** - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

---

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.  
Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com  
**Camacã - Bahia**

Página | 2



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

**Art. 6º.** O prazo para adesão ao **REFIS/2019** encerra-se impreterivelmente em **31 de Dezembro de 2019**.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

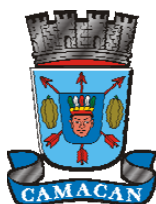
Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 19 de Março de 2019

Lauro Antônio de Oliveira Feijó  
**Presidente do Poder Legislativo**

---

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.  
Email: [camaramunicipaldecamaca@outlook.com](mailto:camaramunicipaldecamaca@outlook.com)  
**Camacã - Bahia**

Página | 3



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

Recebido em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Horário: \_\_\_:\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**Autógrafo da Lei 846 de 19 de Março de 2019**

**Aprovado em 1ª Votação em: 12/03/2019**

**Aprovado em 2ª Votação em: 19/03/2019**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o transporte e a presença temporária ou permanente de animais no Âmbito do Município de Camacã, e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMACÃ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a presente lei:

**Art. 1º.** A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de animais de pequeno, médio e/ou grande porte no âmbito do município de Camacã, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas estaduais e federais editadas no uso de suas respectivas competências.

**Art. 2º.** Todos os animais de pequeno porte residentes deverão ser cadastrados na Secretaria da Agricultura no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

**§ 1º.** Os cadastros ocorrerão de forma gratuita não levando em conta a quantidade de animais/residência;

**§ 2º.** Filhotes de animais de pequeno porte deverão ser cadastrados entre o terceiro e quinto mês de idade, recebendo, no ato do cadastro, uma guia de encaminhamento para um estabelecimento veterinário à escolha dos seus proprietários, para que sejam vacinados contra raiva;

**§ 3º.** Após o prazo estipulado no Art. 2º, os proprietários de animais não cadastrados, estarão sujeitos à intimação emitida por essa Secretaria, a qual será responsável pelo controle populacional desses animais, para que se proceda ao cadastro de todos, no prazo máximo de noventa dias;

**§ 4º.** As despesas com as vacinas obrigatórias nos animais ocorrerão por conta do proprietário;

**Art. 3º.** Os animais de pequeno porte que os seus proprietários são, reconhecidamente, de baixa renda, os machos serão encaminhados para o Médico Veterinário para o procedimento cirúrgico da CASTRAÇÃO.

**Parágrafo único.** As despesas com o procedimento cirúrgico da CASTRAÇÃO ocorrerão por conta do Município;

**Art. 4º.** Todos os animais de médio e grande porte, exceto os de pequeno porte, deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados na ADAB, (Agência Estadual de Defesa Agropecuária da

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.

Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com

Camacã - Bahia

Página | 1



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

Bahia), com propriedade comprovada, através da marca do ferro e com o imóvel rural de origem, devidamente identificado.

§ 1º. Uma xerocópia do cadastro dos animais no Órgão Estadual (ADAB), com o **confere com o original do servidor público**, será solicitado no ato da liberação;

§ 2º. Caso não haja a apresentação da xerocópia do cadastro, conforme o § 1º, o(s) proprietário(s) terá(ão) 07 (sete) dias, após notificação, para se regularizarem;

§ 3º. Os animais que não tiverem a marca do ferro e também não forem cadastrados no órgão Estadual, impossibilitando o reconhecimento de propriedade, só serão liberados mediante a presença de 03 (três) testemunhas, idôneas, comprovando assim, a sua posse;

**Art. 5º.** Os animais de pequeno porte no que se refere o Art. 1º, são os cães e gatos, os de médio porte, são os suínos, ovinos e caprinos, e os de grande porte são os bovinos, equinos e asininos.

**Art. 6º.** Todo proprietário de Animal é obrigado a vaciná-los contra a Raiva, observando para a revacinação, o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º. Além da vacinação contra a Raiva, o proprietário de animais de pequeno porte, deverá seguir criteriosamente as orientações do Médico Veterinário quanto ao calendário de vacina de cada espécie animal;

§ 2º. As vacinações ocorrerão por conta do proprietário de cada animal;

**Art. 7º.** Fica terminantemente proibido o trânsito de animais em vias e logradouros públicos, rodovias, praças, estabelecimentos públicos ou particulares, a não ser, em veículos apropriados, os quais trazem transtornos ocasionando acidentes diários para os transeuntes e veículos automotores.

**Parágrafo único.** Todo animal de pequeno porte, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá usar coleira e guia adequados ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

**Art. 8º.** Verificada qualquer infração aos dispositivos desse Regulamento, o Município, através da Secretaria da Agricultura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes de Legislação Específica, deverá aplicar as seguintes penalidades:

**I – MULTA**

**II – APREENSÃO DO (S) ANIMAL(IS)**

**III – LEILÃO**

**IV - ABATE**

**Art. 9º.** Os animais de médio e grande porte que forem encontrados em locais proibidos por essa Lei, serão recolhidos e apreendidos em um local apropriado, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

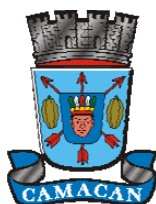
§ 1º. Os animais recolhidos serão encaminhados para um local onde haja bastante água e alimentação;

---

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.  
Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com  
**Camacã - Bahia**

Página | 2





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE CAMACÃ**  
**CNPJ 16.421.612/0001-98**

§ 2º. Os animais recolhidos que depois de constatado por técnicos dessa Secretaria, apresentarem sintomas de alguma doença, terá a visita de um Médico Veterinário para diagnose e medicação;

§ 3º. As despesas decorrentes da visita profissional do Médico Veterinário, ocorrerão por conta do proprietário;

**Art. 10º.** Os animais que se encontrarem nos locais proibidos por essa Lei, os seus proprietários sofrerão as penalidades de MULTA E APREENSÃO.

§ 1º. A multa dos animais de grande porte será de R\$ 100,00 (cem reais) por animal e 10,00 (dez reais) por dia de confinamento e por animal;

§ 2º. A multa dos animais de médio porte será procedida da seguinte maneira: a cada grupo de 03 (três) animais valerá um de grande porte, ou seja: 03 (três) animais/R\$ 100,00 (cem reais), como também procederá da mesma forma o cálculo por dia de confinamento desses animais, que será de R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de três cabeças;

§ 3º. O proprietário dos animais EQUINOS E ASININOS apreendidos, terão **ATÉ 30 (trinta) dias** para retirá-los, sob pena de esses animais serem leiloados em hasta pública, previamente divulgado por meio de Editais e carros de som;

§ 4º. O proprietário dos animais BOVINOS, CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS apreendidos, terão **ATÉ 30 (trinta) dias** para retirá-los, sob pena de esses animais serem abatidos no matadouro-frigorífico e os produtos cárneos serem distribuídos/doados para a comunidade carente, pré-estabelecida pela Assistência Social, como também para a Merenda Escolar;

**Inciso Único.** Os animais que não se encontrarem em condições de abate (sem o peso ideal e idade mínima), serão leiloados em hasta pública após divulgação através da mídia falada e escrita e edital em locais de fácil visualização do público.

§ 5º. Em caso de reincidência, o proprietário terá seu(s) animal(is) apreendidos, sendo penalizado com a MULTA EM DOBRO/animal e o prazo estipulado para a sua retirada, será reduzido pela metade, ou seja, 15 (quinze) dias;

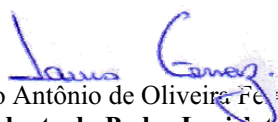
**Art. 11º.** A Prefeitura da cidade de Camacã deverá dar a devida publicidade a esta Lei e incentivar a população para o devido controle populacional desses animais.

**Art. 12º.** O poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo de Camacã, 19 de Março de 2019

  
Lauro Antônio de Oliveira Feijaz  
Presidente do Poder Legislativo

Av. Dr. João Vargens, 76, centro - fone: (73) 3283-1265.  
Email: camaramunicipaldecamaca@outlook.com  
Camacã - Bahia

Página | 3